



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304108 - RJ (2023/0054077-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ADILSON PERROUT DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDECI DE ALMEIDA
AGRAVANTE : NEMIAS INOCENCIO JUSTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS BEARINI
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO NUNES BENITES
AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ038551
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a promoção dos autores ao posto de Suboficial, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito, por ocorrência da prescrição, e julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Conforme acima observado, os referidos apelantes pertencem ao Quadro de Cabos (QCB) e não ao de Taifeiros (QTA), não havendo que se falar, portanto, em quebra da isonomia relativamente a militares pertencentes a quadros distintos, que possuem requisitos e condições próprias para promoção na carreira. (...) Dessa forma, escoreita a sentença proferida pelo Juízo a quo que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida na inicial em relação aos apelantes."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 50, 59 e 60 da Lei n. 6.880/1980, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304108 - RJ (2023/0054077-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADILSON PERROUT DOS SANTOS
AGRAVANTE : VALDECI DE ALMEIDA
AGRAVANTE : NEMIAS INOCENCIO JUSTO JUNIOR
AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS BEARINI
AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO NUNES BENITES
AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ038551
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a promoção dos autores ao posto de Suboficial, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

II - Na sentença, extinguiu-se o feito, por ocorrência da prescrição, e julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Conforme acima observado, os referidos apelantes pertencem ao Quadro de Cabos (QCB) e não ao de Taifeiros (QTA), não havendo que se falar, portanto, em quebra da isonomia relativamente a militares pertencentes a quadros distintos, que possuem requisitos e condições próprias para promoção na carreira. (...) Dessa forma, escoreita a sentença proferida pelo Juízo a quo que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida na inicial em relação aos apelantes."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 50, 59 e 60 da Lei n. 6.880/1980, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Adilson Perroux dos Santos e outros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. QUADRO DE CABOS. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ISONOMIA COM O QUADRO DE TAIFEIROS. LEI Nº 12.158/2009. DECRETO Nº 7.188/2010. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONSUMAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. OS AUTORES, ORA APELANTES, MILITARES DA AERONÁUTICA, AJUIZARAM A PRESENTE DEMANDA NA DATA DE 05/12/2019, OBJETIVANDO PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA DECLARAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBOFICIAL, PELOS MESMOS CRITÉRIOS E INTERSTÍCIOS ASSEGURADOS AOS TAIFEIROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA ATRAVÉS DA LEI Nº 12.158/2009.

2. O EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU QUE "A CONTROVÉRSIA RELATIVA À PROMOÇÃO DE MILITAR VERSA SOBRE O PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, E SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DO

ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932, SENDO INAPLICÁVEL O DISPOSTO NA SÚMULA 85/STJ” (STJ – AGRG NOS EDCL NO ARESP554.266/SC. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA. DJE:19/03/2015).

3. IN CASU, QUATRO DOS AUTORES SE ENCONTRAM NA RESERVA REMUNERADA DESDE O ANO DE 2011 E DO MÊS DE ABRIL DE 2014, TENDO AJUIZADO A PRESENTE DEMANDA, OBJETIVANDO A PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBOFICIAL, SOMENTE EM 05/12/2019, RAZÃO PELA QUAL VERIFICA-SE QUE A PRETENSÃO ENCONTRA-SE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. (TRF2 - AC 0089591-21.2016.4.02.5108. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA. 7ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - DATA: 27/06/2019; TRF2 - AC 0132883-56.2016.4.02.5108. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA. 8ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - DATA:09/08/2018).

4. AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO DOS APELANTES, NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA QUE A DISCUSSÃO RECAI SOBRE A LESÃO AO PRETENSO DIREITO SUBJETIVO DO MILITAR À PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBOFICIAL, QUE TERIA SIDO INOBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE.

5. QUANTO AOS OUTROS DOIS AUTORES, UM SE ENCONTRA NA RESERVA REMUNERADA DESDE O ANO DE 2019, ENQUANTO QUE O OUTRO PERMANECE EM ATIVIDADE, VERIFICANDO-SE, ASSIM, QUE, EM RELAÇÃO AOS MESMOS, NÃO SE OPEROU A PRESCRIÇÃO, CONFORME BEM OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO. CONTUDO, ESTES APELANTES PERTENCEM AO QUADRO DE CABOS (QCB) E REQUEREM TRATAMENTO ISONÔMICO AO CONFERIDO A MILITARES DE QUADRO DIVERSO, QUAL SEJA, DO QUADRO DE TAIFEIROS (QTA), DEMOSTRANDO-SE ACERTADA A SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A PRETENSÃO À PROMOÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 12.158/09.

6. O ESTABELECIMENTO DE REGRAS DE INTERSTÍCIO DISTINTAS PARA CADA UM DOS QUADROS DA AERONÁUTICA SE INSERE NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM QUEBRA DA ISONOMIA RELATIVAMENTE A MILITARES PERTENCENTES A QUADROS DISTINTOS, QUE POSSUEM REQUISITOS E CONDIÇÕES PRÓPRIAS PARA PROMOÇÃO NA CARREIRA. (TRF-2 - AC:00146213720174025101 RJ 0014621-37.2017.4.02.5101, RELATOR: ALCIDES MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 17/02/2020, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF-2 - AC: 01256953320164025101RJ 0125695-33.2016.4.02.5101, RELATOR: RICARDO PERLINGEIRO, DATA DE JULGAMENTO:18/09/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA; TRF-1 - AC: 00074885520024013400, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, DATA DE JULGAMENTO:03/03/2021, SEGUNDA TURMA)

7. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Júlio Rodrigues de Figueiredo Filho e outros contra a União objetivando a promoção ao posto de Suboficial, com o pagamento das diferenças remuneratórias devidas.

Na sentença, extinguiu-se o feito, por ocorrência da prescrição, e julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Adilson Perroux dos Santos e outros apontam dissídio jurisprudencial e alegam ofensa à Lei n. 6.880/1980, ao Decreto n. 881/1993, ao Decreto n. 3.690/2000 e à Lei n. 12.158/2009.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... os recorrentes vem divergir da seleta Decisão visto que os fatos e razões apresentados no Agravo de Instrumento em Recurso Especial, não está requerendo isonomia com os taifeiros, em momento algum fez tal alusão, visto que são quadros diferentes, e os Taifeiros já tinham uma Lei que os amparavam para alcançarem a graduação de suboficial, portanto, não há nenhuma relação no recurso dos recorrentes com o que dispões a decisão que negou seguimento ao recurso em tese.

O que foi apresentado em recurso foram fatos que não foram analisados em sentença e no acórdão, que seguiu a afirmativas da sentença, que deixou de observar que o pedido está fundado em lei federal, e que as leis apresentadas não foram respeitadas pela AERONAUTICA, quando deixa de promover os graduados, não seguindo os dispositivos inseridos na Lei 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES) , , tais como o disposto no artigo 50 Inciso IV alínea “m”, onde declara ser direito do militar a promoção.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010, assegurou o acesso às graduações superiores, limitado ao posto de Suboficial, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1992. Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que “A controvérsia relativa à

promoção de militar versa sobre o próprio fundo de direito, e sujeita-se ao prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ”.

(...)

Conforme acima observado, os referidos apelantes pertencem ao Quadro de Cabos (QCB) e não ao de Taifeiros (QTA), não havendo que se falar, portanto, em quebra da isonomia relativamente a militares pertencentes a quadros distintos, que possuem requisitos e condições próprias para promoção na carreira.

(...)

Dessa forma, escorreita a sentença proferida pelo Juízo a quo que reconheceu a prescrição da pretensão deduzida na inicial em relação aos apelantes

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 50, 59 e 60 da Lei n. 6.880/1980, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.304.108 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0054077-9

Número de Origem:
50977091420194025101

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON PERROUT DOS SANTOS

AGRAVANTE : VALDECI DE ALMEIDA

AGRAVANTE : NEMIAS INOCENCIO JUSTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS BEARINI

AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO NUNES BENITES

AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ038551

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADILSON PERROUT DOS SANTOS

AGRAVANTE : VALDECI DE ALMEIDA

AGRAVANTE : NEMIAS INOCENCIO JUSTO JUNIOR

AGRAVANTE : ALFREDO DE JESUS BEARINI

AGRAVANTE : FLAVIO AUGUSTO NUNES BENITES

AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - RJ038551

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023